PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 8007320-63.2022.8.05.0103 Foro: Comarca de Ilhéus — Vara do Júri e Execuções Penais Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora: Darluse Ribeiro Sousa Magalhães Recorrido: Iuri dos Santos Adogados: João Tarcísio Alcântara Veloso de Oliveira (OAB/BA 55.294) Vitória Daniela da Silva Santos (OAB/BA 59.576) Procuradora de Justiça: Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE AFASTOU A QUALIFICADORA ATINENTE AO MOTIVO TORPE. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. HOMICÍDIO MOTIVADO POR GUERRA DE FACÇÕES RIVAIS, NA DISPUTA PELA HEGEMONIA NA TRAFICÂNCIA DE DROGAS ILÍCITAS. CIRCUNSTÂNCIA OUE NÃO SE REVELA MANIFESTAMENTE DESTOANTE DO ARCABOUCO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE DA CIDADANIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO MÉRITO CAUSAE AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO. 2. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA PRONUNCIAR O RECORRIDO NA FORMA DO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CPB. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 8007320-63.2022.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus/BA, sendo Recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Recorrido, IURI DOS SANTOS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e PROVER o Recurso, para reformar a decisão recorrida, e pronunciar o Insurgido pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB; e determinar o prosseguimento da ação penal nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Recurso em Sentido Estrito nº 8007320-63.2022.8.05.0103 Foro: Comarca de Ilhéus — Vara do Júri e Execuções Penais Orgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora: Darluse Ribeiro Sousa Magalhães Recorrido: Iuri dos Santos Adogados: João Tarcísio Alcântara Veloso de Oliveira (OAB/BA 55.294) Vitória Daniela da Silva Santos (OAB/BA 59.576) Procuradora de Justiça: Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado RELATÓRIO Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da decisão de pronúncia exarada pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus-BA, nos autos da ação penal ora analisada. Narra a exordial, ofertada em 24/08/2022 (ID. 50298907), in verbis: "(...) Consta nos autos que, no dia 29 de dezembro de 2021, por volta das 17h:30min, na Rua Santo Antônio, nº 846, Distrito Coutos, nesta cidade, o denunciado, em comunhão de propósitos e desígnios com um indivíduo identificado apenas pelo prenome ADAILTON e mais três indivíduos ainda não identificados, agindo com animus necandi e utilizando-se de armas de fogo e de uma arma branca do tipo facão, mataram CARLOS HENRIQUE SILVA BARBOSA DE SÁ, v. 'PILOTO'. Restou apurado que no dia fatídico, a vítima estava na residência da sua

avó, Gildete Maria Barbosa, juntamente com esta e seu irmão, uma criança de apenas 10 (dez) anos de idade, quando fora surpreendida pela chegada de IURI e dos demais comparsas. Gildete Maria Barbosa, que estava sentada na varanda da residência, visualizou a chegada do denunciado e demais autores e pediu que não fizessem nada com o seu neto, CARLOS HENRIQUE, mas foi violentamente agarrada pelo braço e empurrada, caindo no chão. Ato contínuo, os autores ingressaram na casa e efetuaram vários disparos contra CARLOS HENRIQUE. Outrossim, visando garantir a morte da vítima, bem como impor-lhe mais sofrimento, IURI e os demais golpearam a vítima com extensos e profundos cortes no pescoço, conforme retrata a fotografia de fls. 14- 16/57-58. O modus operandi empregado no crime revela que à vítima não foi oportunizado exercer qualquer reação de defesa, seja pela invasão do domicílio, seja pela superioridade numérica dos autores, os quais estavam fortemente armados. Ademais, os cortes no pescoço da vítima indicam o intenso animus necandi e o grau de crueldade que permeou o crime, vez que além de evidenciam que queriam impor sofrimento à vítima. O crime foi cometido na presença do irmão de CARLOS HENRIQUE, uma criança de apenas 10 (dez) anos de idade, a qual ainda pulou em cima do irmão para defendê-lo, mas depois para se proteger, escondeu-se debaixo de uma cama, no mesmo cômodo onde seu irmão foi brutalmente assassinado. O irmão da vítima ainda suplicou para que os autores não fizessem nada com a vítima, mas foi ignorada e presenciou todo o ocorrido. A motivação do crime configura-se como torpe, pois derivou da disputa pelo comando de tráfico de drogas na região. Nesse sentido, CARLOS HENRIQUE, que era integrante da facção TERCEIRO, a qual exercia o comando da venda de drogas na localidade onde ocorrera o crime, Distrito de Coutos, migrou para a facção TUDO DOIS, assim que esta assumiu o controle do referido local. IURI e os demais comparsas, integrantes da facção TERCEIRO, que foram expulsos do local quando o TUDO DOIS "tomou" o distrito, resolveu vingar-se do ex-parceiro CARLOS HENRIQUE, tendo em vista a 'traição' com a mudança de lado. A motivação do crime configura-se como torpe, pois derivou da disputa pelo comando de tráfico de drogas na região. Nesse sentido, CARLOS HENRIQUE, que era integrante da facção TERCEIRO, da qual IURI e os demais autores fazem parte, teria migrado para facção TUDO DOIS. A traição da vítima teria desagrado IURI e demais ex-parceiros da vítima, os quais resolveram ceifar a sua vida. Por fim, os indícios de autoria e materialidade restaram comprovados pelos elementos informativos coligidos ao inquérito policial, mormente, fotografias de fls. 14-16, o Laudo de Exame Pericial de fls. 48-58, Laudo de fls. 61-62, e nas declarações acostadas, as quais irrogam aos acusados o crime. Ante o exposto, incidiu IURI DOS SANTOS, v. 'VIOLA' no delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I e IV, C/C art. 29 todos do Código Penal Brasileiro, pelo que requer seja a presente denúncia recebida e autuada, sendo o denunciado regularmente processado e pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas.". (SIC) Os Laudos de Exame Perinecroscópico e de Identificação Necropapiloscópica foram juntados às fls. 02-06 - ID. 50298913; e, fls. 05-07 - ID. 50298914, respectivamente. A prisão preventiva fora decretada, e cumprido o mandado prisional na forma da decisão de ID. 50298915. A Denúncia foi recebida, em todos os seus termos, no dia 29/08/2022, conforme ID. 50301569, tendo sido citado o Recorrente, consoante certidão de ID. 50301576, com resposta no ID. 50301581. O Ministério Público requereu o aditamento da exordial, para que o Recorrente fosse circunscrito na conduta prevista no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Realizada a

intimação para a Defesa se manifestar aceca do suso referido aditamento (ID. 50301637), esta se quedou inerte. Realizada a assentada instrutória, registrada mediante sistema audiovisual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, ao passo que o Recorrido fora interrogado, na forma dos termos de ID's. 50301643 e 50301665. A Defesa apresentou as suas alegações finais (ID. 50301718) e requereu a impronúncia na forma do art. 414, do CPPB. Mesmo devidamente intimado, o Ministério Público não apresentou Alegações Finais. O Insurgido foi pronunciado nos moldes do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro; segundo decisão de ID. 50301720. O Recorrido foi intimado, pessoalmente, da decisão de pronúncia, consoante ID. 50301727. O Parquet interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 50301728), apresentando as razões recursais no ID. 50301737, para que fosse reformada a decisão no sentido de pronunciar o Insurgido na forma do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. As Contrarrazões Recursais foram apresentadas no ID. 50301747, tendo-se requerido o improvimento recursal para manter incólume a decisão recorrida. Ao exercer o seu juízo de retratação, o Magistrado a quo manteve a decisão de pronúncia e remeteu os autos a este Sodalício, na forma da decisão de ID. 50301748. O processo foi distribuído a esta Relatoria, por livre sorteio, em 12/09/2023, conforme ID. 50471843. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no ID. 51532346, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 8007320-63.2022.8.05.0103 Foro: Comarca de Ilhéus — Vara do Júri e Execuções Penais Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora: Darluse Ribeiro Sousa Magalhães Recorrido: Iuri dos Santos Adogados: João Tarcísio Alcântara Veloso de Oliveira (OAB/BA 55.294) Vitória Daniela da Silva Santos (OAB/BA 59.576) Procuradora de Justiça: Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado VOTO I PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Passa-se, pois, a seu exame. II — MÉRITO II.I — PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE AFASTOU A QUALIFICADORA ATINENTE AO MOTIVO TORPE. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. HOMICÍDIO MOTIVADO POR GUERRA DE FACÇÕES RIVAIS, NA DISPUTA PELA HEGEMONIA NA TRAFICÂNCIA DE DROGAS ILÍCITAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE REVELARA MANIFESTAMENTE DESTOANTE DO ARCABOUCO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE DA CIDADANIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO MÉRITO CAUSAE AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO. O Recorrente, pugnou pela reforma da Decisão que pronunciou o Insurgido com base no art. 121, § 2º, IV do Código Penal Brasileiro, tendo, o Magistrado Singular, entretanto, afastado a qualificadora relativa ao inciso I do referido dispositivo legal. Nesta esteira, o Ministério Público aduziu que restara comprovado nos autos, que o crime havia sido cometido em decorrência da disputa entre facções criminosas, pela hegemonia na traficância de drogas ilícitas na região. Em sede de Contrarrazões, a Defesa pugnou pela manutenção da decisão de pronúncia, nos seus exatos termos, porquanto reputou não ter sido comprovado nos autos as circunstâncias que ensejassem a sua imposição no decisum

pronunciatório. Aduziu, ainda, o Recorrido, que o Ministério Público seguer apresentara Alegações Finais, e, neste desiderato, não fora formulado tal requerimento em tempo processual oportuno. Da análise dos autos, eis que restou comprovada a materialidade delitiva, a partir das fotografias colacionadas às fls. 04-05 - ID. 50298909; bem como, dos Laudos de Exame Perinecroscópico e de Identificação Necropapiloscópica, juntados às fls. 02-06 - ID. 50298913; e, fls. 05-07 - ID. 50298914. A autoria delitiva, nesta mesma tangente, também restou devidamente comprovada a partir dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, consoante consignou-se na decisão de pronúncia, que, após a devida checagem, transcreve-se, ipsis litteris: TESTEMUNHA — JOSÉ MACEDÔNIO1 2 "(…) Que o depoente ia chegando em casa, quando ouviu o barulho de tiros e os vizinhos disseram que era na casa do depoente; que foram muitos tiros; que entrou dentro de casa e já viu o menino morto (...) que além de Carlos, na casa estavam a avó e o irmão dele, um pequeno; que eles disseram para o depoente que viram a cena (...) que quando chegou perto da sua casa, viu umas pessoas correndo; que o depoente deu o nome de IURI na delegacia, mas não chegou a ver; que alguém disse para o depoente; que dona Gilzete e Júlio César disseram que viram quem matou Carlos e que foram um bocado (...) que quer acabar logo com isso para não ficar assustado, sem poder dormir (...) que ouviu dizer que o neto do depoente usava drogas, mas não participava de facção (...)". TESTEMUNHA - GILZETE MARIA BARBOSA3 "que a depoente é avó de Carlos (...) que a depoente foi ouvida na delegacia; que se lembra de ter chegado seis homens na casa da depoente; que a depoente pediu para que não fizessem nada com o filho da depoente (Carlos), mas um dos homens chegou a segurar bem forte no braço da depoente e a empurrou; que não sabe quem foi esse homem; que a depoente ouviu os disparos e depois desmaiou (...) que a depoente já conhecia o "VIOLA"; que ele era amigo do menino da depoente (...) que a depoente não quer carregar mágoa dele e nem quer que ele tenha da depoente; que não quer que ele (IURI) vá bulir com a família da depoente; que a depoente quer que libere ele; que IURI estava lá; que a depoente não viu o que fizeram com CARLOS(...) que no dia dos fatos, ele entrou na casa da depoente, mas a depoente quer que solte ele; que a depoente reconhece ele (...) que CARLOS discutiu com "VIOLA"; que isso foi antes (...) que CARLOS foi culpado por ter se envolvido com coisa errada[...]que CARLOS andou traficando (...) que a briga dele foi discussão, troca de xingamentos (...) que essa discussão ocorreu uns cinco meses antes do assassinato de CARLOS; que Carlos estava de boa lá no Couto; que "VIOLA" e Carlos eram amigos; que não sabe o que aconteceu para eles se tornarem inimigos[…]que a casa da depoente não foi arrombada; que a depoente permitiu que eles entrassem porque não sabia o que ia acontecer (...)". TESTEMUNHA SD/PM — SOLMAR REHEM DE SA4 "que o depoente se recorda em parte dos fatos; que o depoente trabalhava na PETO 69[...]que quando chegaram o corpo estava em um cômodo, como se fosse o quarto, e tinha muitas panelas espalhadas pela casa; que foi feito o cerco para que ninquém entrasse mais na casa; que conversaram com as testemunhas, no caso os avós e o irmão mais novo; que o irmão mais novo relatou que o irmão mais velho recebeu tiros e jogou panelas no pessoal que estava atirando de dentro de casa para fora; que em um determinado momento, quando o irmão conseguiu fechar a porta, foi alvejado e ainda mostrou a marca do tiro, que foi centralizado na porta, vindo a cair no quarto; que ai depois o pessoal terminou de fazer o serviço desferindo golpes de facão; que ele (irmão mais novo) falou que dentre os que estavam, de certeza, ele reconhece o conhecido por "VIOLA"; que a

vítima era envolvido com facção (...) que o irmão mais novo disse que uma parte ele ficou debaixo da cama; que ele não falou que tentaram contra ele[…] que tiveram a informação de que PILOTO teria mudado de facção antes de morrer; que "VIOLA" também é conhecido por envolvimento com facção lá na área do Couto; que naquele momento ele seria rival do PILOTO (...)". Apontada a materialidade e autoria delitiva, tendo sido, ainda, realizado o apontamento certo e objetivo das circunstâncias qualificadoras do crime em sede vestibular, os argumentos trazidos no presente RESE devem prosperar, posto que é vedado ao Juízo sumariante do rito escalonado do Júri, proceder à análise aprofundada do mérito probatório. Cumpre afirmar, em sentido lógico, que o juízo de mérito no rito do tribunal do júri é exercido pelo conselho de sentença, a quem compete se debruçar de forma profunda sobre a prova dos autos, a fim de consigná-la, ou não, à circunstância qualificadora contida na denúncia. Nesta remada intelectiva, urge sustentar que as qualificadoras só devem ser excluídas, pelo juízo sumariante, quando manifestamente improcedentes à realidade processual; o que não é o caso dos autos. Por esta via de cognição, é remansosa a jurisprudência Excelso Pretório quando assim delineou: STF, 1 Turma, HC 107.090/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/06/2013. No sentido de que, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri, o juiz sumariante não pode decotar a qualificadora relativa ao "meio cruel" (art. 121, § 2º, III, do CP) quando o homicídio houver sido praticado mediante efetiva reiteração de golpes em região vital da vítima, porquanto não se trata de qualificadora manifestamente improcedente que autorize a excepcional exclusão pelo juiz da pronúncia: STJ, 6º Turma, REsp 1.241.987/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, i. 6/2/2014. DJe 24/02/2014. Neste mesmo trilhar é baliza jurisprudencial da Corte Cidadã ao impossibilitar o decote da qualificadora, quando esta não for manifestamente dissociada das provas dos autos. Note-se: HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. SENTENCA DE PRONÚNCIA EMBASADA EM ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO OUE EVIDENCIA A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. DECOTE DE QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DE QUE SOMENTE QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES PODEM SER AFASTADAS. [...] V - Por fim, inviável a pretensão de decote da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que a Corte de origem asseverou que "não há como se afastar a incidência da qualificadora do inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 121 do Código Penal, qual seja, que a ação se deu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que esta se encontrava no interior de uma padaria, juntamente com um amigo, ambos de costas para a rua, quando foram surpreendidos pelo ora Recorrente, que chegou efetuando disparos" (fl. 92), sendo consolidado o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que somente qualificadoras manifestamente improcedentes podem ser objeto de decote, o que não é o caso dos autos, devendo ser objeto de análise pelo Juiz natural da causa. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 719.435/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, DJe de 25/3/2022, grifei) Da peça inaugural, evidencia-se a narrativa dos fatos de forma objetiva, porém, traçando claramente as qualificadoras do crime, para que a denúncia pudesse ser admitida na sua integralidade. Deste modo, o Parquet informa as circunstâncias do crime, sobretudo quando aduz que o Recorrente, alinhado em desígnios de vontade a outros 04

(quatro) indivíduos, "agindo com animus necandi e utilizando-se de armas de fogo e de uma arma branca do tipo fação, mataram CARLOS HENRIQUE SILVA BARBOSA DE SÁ, vulgo 'PILOTO'". (SIC) Conforme apurado, ainda aduziu o Ministério Público, que o Recorrente, em coautoria, matou a vítima que "estava na residência da sua avó, Gildete Maria Barbosa, juntamente com esta e seu irmão, uma criança de apenas 10 (dez) anos de idade, quando fora surpreendida pela chegada de IURI e dos demais comparsas." (SIC) Pontuou ainda, o Parquet, que "a motivação do crime configura-se como torpe, pois derivou da disputa pelo comando de tráfico de drogas na região. Nesse sentido, CARLOS HENRIQUE, que era integrante da facção TERCEIRO, a qual exercia o comando da venda de drogas na localidade onde ocorrera o crime, Distrito de Coutos, migrou para a facção TUDO DOIS, assim que esta assumiu o controle do referido local." (SIC) Assim, não há de se falar em inexistência de provas que possam apontar a ocorrência das qualificadoras previstas na exordial, pois, em fiel observância ao Princípio do Juiz Natural, será o Conselho de Sentença quem deverá proceder as devidas análises, para caracterizar, ou não, o crime em qualificado, doutra forma, seria lhe usurpar o seu dever constitucional. Nesta tangente, reputa-se procedente o pleito recursal, concernente à manutenção da qualificadora do motivo torpe, já que não é manifestamente destoante à realidade dos autos; devendo, nesse sentido, ser o Recorrido submetido ao julgamento do Tribunal Popular, como incurso na conduta prescrita pelo art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO interposto por IURI DOS SANTOS, para reformar a decisão de pronúncia, fazendo-se incidir a qualificadora do motivo torpe, prevista no art. 121, § 2º, incisos I, do Código Penal Brasileiro, mantendo-se, entretanto, o decisum vergastado nos seus demais termos. O presente acórdão tem força de ofício. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR 1https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=3NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNak00TnpNek5BPT0%2C 2https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=5ZDJmNjlj0TZmM2Y1MWZkMWM40TcxYWUwMDQ4YzRl0DhNak00TnpNMU5RPT0%2C 3https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=5ZDJmNjlj0TZmM2Y1MWZkMWM4OTcxYWUwMDQ4YzRlODhNak00TnpNMk1nPT0%2C 4https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=7ZTkzN2QxZWMy0DA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFNalkxT0RrMk9RPT0%2C